



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.723382/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.245 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

**RAZÕES APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE - PRECLUSÃO**

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.04/10 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2010, para cobrança do crédito tributário de R\$ 29.294,42 (fl.04).

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

- \* dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.808,28;
- \* dedução indevida de Livro-Caixa, no montante de R\$ 52.389,08;

\*dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 7.362,81.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 05/07 e 10.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls.02/03, argumentando que concorda com a dedução indevida de Livro-Caixa, mas que a dependente discriminada em sua declaração refere-se a sua cônjuge – Elisabeth Bastos da Silva (documento em anexo). Quanto às despesas médicas glosadas a beneficiária dos serviços médicos foi a sua cônjuge.

O processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento em 12/05/2016 ( fl.26).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO-CAIXA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que a contribuinte tenha expressamente concordado em sua peça defensiva ( art.17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Nos termos da legislação tributária, a esposa somente pode ser considerada dependente se declaração do contribuinte fosse em conjunto com sua esposa.

Não há previsão legal para dedução de despesas médicas da cônjuge quando esta apresenta declaração de ajuste anual em separado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) apresentou impugnação em relação a dedução indevida de livro caixa, de forma que a decisão de primeira instância é omissa neste ponto;

b) cabimento de pagamento do imposto sem a multa de ofício

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento decorre da dedução indevida de dependente, no valor de R\$1.808,28, dedução indevida de Livro-Caixa, no montante de R\$52.389,08 e dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$7.362,81.

A DRJ considerou que o contribuinte concordou com a dedução indevida de livro caixa e apresentou impugnação quanto as demais autuações. Em sede recursal o contribuinte limita-se a alegar que, diferentemente da decisão de primeira instância, não concordou com a dedução indevida de livro caixa.

Às e-fls. 02 (impugnação) resta claro a concordância do contribuinte com relação a dedução indevida de livro caixa.

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Adiante, o artigo 16, III do Decreto determina que a impugnação apresentada pelo contribuinte deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Como o contribuinte não apresenta razões impugnatórias quanto a dedução indevida de livro caixa, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Como relatado, em sede de recurso voluntário o contribuinte não apresenta razões recursais face as demais autuações, portanto, matérias preclusas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário apresentado para, no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni